



PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o Fundo Soberano da Democracia - FSB, para o fim de garantir o financiamento de campanhas eleitorais municipais, estaduais, distrital e federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Soberano da Democracia - FSD, para fins de garantir o financiamento das campanhas eleitorais a ser distribuído entre os partidos políticos na forma estabelecida nesta, de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso aos ideais partidários e o pleno exercício dos direitos políticos;

II - promover e estimular a politização universal, com a valorização dos instrumentos eleitorais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto de manifestações sociais e partidárias;

IV - proteger as expressões sociais majoritárias e minoritárias da sociedade brasileira;

V - salvaguardar a democracia e o pluripartidarismo;

VI - desenvolver a consciência política e o respeito aos valores sociais do Brasil;

Parágrafo único. O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

Art. 2º. O Fundo Soberano da Democracia é um fundo especial de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, que



funcionará sob a forma de apoio não reembolsável, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

II - doações de pessoas físicas efetuadas por intermédio de depósitos bancários identificados, diretamente na conta do Fundo Soberano da Democracia, ficando limitado esse valor a dez por cento dos rendimentos auferidos no ano anterior à doação.

III – doações de pessoas jurídicas de direito privado brasileiras, efetuadas por intermédio de depósitos bancários identificados, diretamente na conta do Fundo Soberano da Democracia, ficando limitada esta doação à cinco por cento do lucro líquido do ano anterior, ou dois por cento do faturamento da empresa, verificado no ano anterior da doação;

III - dotações orçamentárias da União;

IV – multas ou valores de condenações aplicadas em face de condenações por má gestão ou malversação do dinheiro público;

V – três por cento dos valores arrecadados com as loterias, da seguinte forma:

a) um por cento do prêmio;

b) dois por cento da taxa de administração da Caixa Econômica Federal;

Art. 3º. Com o objetivo de financiar a realização das eleições, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas de direito privado a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações, através de contribuições ao Fundo Soberano da Democracia, na forma do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A Receita Federal publicará anualmente, até cento e oitenta dias antes da eleição, o montante dos recursos destinados para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por contribuinte doador.



Art. 4º. O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor do Fundo Soberano da Democracia, de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, cinquenta por cento dos valores doados.

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado tributadas com base no lucro real, cinquenta por cento dos valores doados.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real não poderá abater as doações como despesa operacional.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor do Fundo Soberano da Democracia.

Art. 5º. A dotação inicial do Fundo Soberano da Democracia será igual a dotação orçamentária destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) aplicado na eleição anterior a entrada em vigor desta Lei, devendo ser deduzido deste montante, o valor das doações efetuadas até o limite de oitenta por cento.

Art. 6º. Os recursos oriundos do Fundo Soberano da Democracia, para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na



proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º A distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.

Art. 7º. Ficam revogados os arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e o art. 3º da Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O financiamento público das campanhas eleitorais vem, há tempo, preocupando a população brasileira. Diversos movimentos de nossa sociedade expressaram opiniões contrárias a criação de fundo público de financiamento



eleitoral quando de sua votação e, ainda hoje, suas críticas se intensificam a medida em que o fundo eleitoral recebe vultuosos aportes públicos.

No final de dezembro de 2019, a previsão de R\$ 2 bilhões (dois bilhões) de reais para o fundo eleitoral foi incluída no relatório final do Orçamento, após um recuo de líderes parlamentares, que chegaram a sugerir elevar o valor para R\$ 3,8 bilhões de reais.

É sabido que a democracia impende custos e que as campanhas eleitorais se encarecem cada vez mais em virtude do tamanho das circunscrições e da regra eleitoral; além da sucessão de episódios ligados a política, todos de grande repercussão na opinião pública, que impõem ao candidato investir, além da campanha tradicional, em novas plataformas de mídia, que geraram uma nova linha de abordagem com a população.

É compreensível que o uso do dinheiro público pode causar uma estrondosa rejeição entre a população, entretanto há um preço alto, pago pela sociedade diante da corrupção causada pelas doações de empresas privadas feitas diretamente aos candidatos e partidos políticos.

Nas eleições municipais de 2012, segundo contabilização do Tribunal, teriam sido gastos incríveis 6 bilhões de reais. Apontou-se que os maiores financiadores foram empresas que possuem contratos com órgãos públicos. O setor líder é o da construção civil, tendo contribuído com R\$ 638,5 milhões, seguido da indústria de transformação, com R\$ 329,8 milhões, e do comércio, com R\$ 311,7 milhões.

O conjunto das empreiteiras investigadas pela Operação Lava Jato foi responsável, em média, pela doação de 40% dos recursos privados canalizados para os cofres dos três principais partidos do País – PT, PMDB e PSDB –. Entre 2007 e 2013, somente estas legendas, somadas, receberam pelo menos R\$ 557 milhões de 21 empresas envolvidas no escândalo.



Como destacado pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto na ADI 4650/DF, que declarou a inconstitucionalidade da doação empresarial, tais dados demonstram a relevância maior e o papel decisivo do poder econômico sobre o resultado das eleições.

O ministro destaca, ainda, artigo do professor Daniel Sarmiento e Aline Osório, acerca do tema e a aplicação das regras de doações eleitorais impugnadas à época:

“Tem comprometido a igualdade política entre cidadãos, possibilitando que os mais ricos exerçam influência desproporcional sobre a esfera pública. Além disso, ela prejudica a paridade de armas entre candidatos e partidos, que é essencial para o funcionamento da democracia. Não bastasse, o modelo legal vigente alimenta a promiscuidade entre agentes econômicos e a política, contribuindo para a captura dos representantes do povo por interesses econômicos dos seus financiadores, e disseminando com isso a corrupção e o patrimonialismo, em detrimento dos valores republicanos.”

Noutro trecho do mesmo artigo, o ministro destaca que os autores demonstram que a doação empresarial é das mais nocivas à integridade do regime democrático posto que, “no Brasil, os principais doadores de campanha contribuem para partidos e candidatos rivais, que não guardam nenhuma identidade programática ou ideológica entre si”, de forma que as doações não constituem “instrumento para expressão de posições ideológicas ou políticas, mas se voltam antes à obtenção de vantagens futuras ou à neutralização de possíveis perseguições”.

Entretanto, se por um lado as mudanças efetuadas na legislação, que vigoraram já nas últimas eleições municipais e federais, afastaram por completo as doações com origem em empresas, por outro, a criação do Fundo substancialmente público de financiamento eleitoral trouxe uma contradição às avessas e de difícil compreensão para nossa sociedade.



A celeuma se estabeleceu de forma que o custo das campanhas continua elevado, as doações de empresas não são permitidas e não há nos eleitores uma cultura política que estimule a doação de pessoas físicas. Resta a esta Casa, portanto, encontrar uma fonte de financiamento que viabilize as campanhas, de preferência sem impor custos adicionais ao erário, na situação de crise econômica que o país atravessa e, principalmente, sem atacar recursos da educação e da saúde, como se viu recentemente.

Desta forma, propomos a criação do “Fundo Soberano da Democracia”, a fim de garantir o financiamento de campanhas eleitorais municipais, estaduais, distrital e federais.

A presente proposta volta a permitir a doação empresarial, entretanto, com regras completamente distintas da que vigorou no Brasil até 2016, após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, sem pretender repetir a inconstitucionalidade declarada, a proposta traz a ideia de um fundo eleitoral misto, permitindo a doação de empresas privadas para o fundo constituído. Entretanto, diferente da regra anterior, tal doação deverá ser direcionada ao Fundo Soberano da Democracia e distribuída conforme a proporcionalidade representativa e não mais transferida diretamente ao candidato ou partido de preferência.

Além disso, a ideia do novo fundo traz um mecanismo extremamente salutar para a concepção de um financiamento justo, com características mais compreensíveis para a sociedade, de forma que a dotação inicial do Fundo Soberano da Democracia será igual a dotação orçamentária destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) aplicado na eleição anterior a entrada em vigor desta proposta, entretanto 80% do valor das doações privadas efetuadas deverá ser deduzido deste montante.

Desta maneira, a dotação inicial do Fundo Soberano da Democracia será acrescida de dez por cento dos valores arrecadados pelas



doações de pessoas físicas e jurídicas de direito privado e trará uma dedução de 90% da dotação orçamentária pública para financiamento eleitoral.

Outro mecanismo implementado neste projeto, facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações, através de contribuições ao Fundo Soberano da Democracia, medida que visa incentivar o financiamento eleitoral e valorizar a democracia.

A proposta ainda permite ao doador deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor do Fundo Soberano da Democracia, estabelecendo percentuais limites que poderão ser debatidos na tramitação do projeto nesta Casa.

Forte nessas razões, solicitamos a nossos ilustres pares apoio para o presente projeto para que a sociedade brasileira tenha direito a um sistema político verdadeiramente democrático, fundado nos valores da soberania popular e do autogoverno, sem sucumbir aos interesses de grandes corporações e respeitando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade no financiamento dos mecanismos eleitorais e democráticos.

Sala das Sessões, de dezembro de 2019.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS